



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900708/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRILHA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani - Relator

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) nºs 30951.45871.201005.1.3.04-7501, em 20.10.2005, fls. 02-06, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$ 10.662,01, contido no DARF de valor total de R\$ 26.507,50, recolhido em 29.10.2004, referente ao período de apuração de setembro de 2004, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

No despacho decisório, fls. 7, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.662,01

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 22-37, com as alegações a seguir sintetizadas.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 12-20, alegando, em apertada síntese, ser indevido o pedido de compensação efetuado, na medida em que inexistente o débito tributário indicado. O suposto débito tem origem em recolhimentos por estimativa relativo ao mês 11/2005, deduzidos do valor apurado no mês 12/2005, sendo, portanto, desnecessária a utilização do procedimento de declaração de compensação.

Em suas palavras temos:

...os valores pagos ou parcelado por estimativa até o mês 11/2005 são utilizados para deduzir o valor devido no mês de 12/2005, o que não foi efetuado, tendo sido utilizado de forma incorreta a declaração de compensação, a qual deve ser desconsiderada, uma vez que o encontro de contas deve ser processado sem necessidade da Declaração de Compensação.

Arremata, ao final, requerendo o cancelamento da declaração de compensação.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-26.010, de 23.07.2013, fls. 45-48:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, Assinado digitalmente em 05

/02/2015 por FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por CARMEN FERREIRA S

ARAIVA

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE
LITÍGIO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando o contribuinte não contradita as razões da não homologação da compensação, restringindo sua alegação à inexistência do débito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 13.08.2013, fl. 50, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.12.2013, fls. 57-68, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Ferreira Castellani, Relator.

Analisa-se, em sede de preliminar, a tempestividade do recurso voluntário.

O sistema jurídico impõe a obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos processos judiciais e administrativos.

Como forma mais simples de efetivação do direito de defesa, imputa-se a necessidade de comunicação, às partes, dos atos processuais, permitindo-lhes, com isso, sua efetiva atuação no processo.

No que tange ao processo administrativo fiscal, procede-se a intimação do sujeito passivo de forma pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, restando a via extraordinária editalícia nos casos de ineficácia das ordinárias (Decreto 70.235/72, art. 23). A comunicação postal, em especial, deve ocorrer no domicílio fiscal indicado nos registros da Receita Federal do Brasil, fazendo-se a prova do efetivo recebimento.

Cientificado o sujeito passivo, de maneira real ou tácita (editalícia), iniciar-se-á a contagem dos prazos de manifestação do interessado, conforme previsão específica da legislação tributária aplicada a cada caso. Os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, desde que se refiram a datas com expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, e peremptórios, não admitindo alteração por mera deliberação das partes.

O decurso do prazo, sem a prática do ato processual apto, implica em perempção e, portanto, imutabilidade do ato anterior, ao menos na mesma esfera. Apesar disso,

a instância superior deverá ser instada a se manifestar acerca da ocorrência da perempção e consequente aplicação de seus efeitos (Decreto 70.235/72, art. 35).

No procedimento de Declaração de compensação, PER/DCOMP, analisado o perdido e proferida o Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, endereçada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal da circunscrição do sujeito passivo. Proferida decisão, novamente, haverá intimação do sujeito passivo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente caso, o recorrente foi intimada da decisão de não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada por força de não homologação de declaração apresentada, proferida pela Delegacia de Julgamento, em 13.08.2013, conforme comprovado pela cópia do Aviso de Recebimento Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntada a fl. 50, tendo apresentado recurso voluntário somente na data de 19.12.2013, conforme comprovado pelo protocolo de recebimento do recurso, constante de fls. 57-68.

Sem dificuldades, percebe-se que o presente recurso está maculado pela perempção, na medida em que entre a data da intimação postal eficaz e a apresentação do recurso passaram-se mais de 120 dias.

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser o não conhecimento do recurso, com o reconhecimento de definitividade do ato administrativo, ao menos nesta esfera.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani